



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 47/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 1.977/2026 - Projeto de Lei nº 4.086/2025

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 1.977/2026, referente ao Projeto de Lei nº 4.086/2025, de autoria da Deputada Estadual Camila Toscano, que “Institui a Política Estadual de Proteção e Apoio às Pessoas com Anemia de Fanconi no Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.977/2026
PROJETO DE LEI Nº 4.086/2025
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

Institui a Política Estadual de Proteção e Apoio às Pessoas com Anemia de Fanconi no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Proteção e Apoio às Pessoas com Anemia de Fanconi, com o objetivo de promover diretrizes para a promoção da saúde, o reconhecimento da condição como deficiência quando aplicável, a inclusão social e o apoio multidisciplinar às pessoas diagnosticadas com essa condição genética rara.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a pessoa com Anemia de Fanconi que se enquadrar nos critérios do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), será considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de que trata esta Lei:

- I – estimular ações de conscientização sobre a Anemia de Fanconi, seus sintomas e possibilidades de tratamento;
- II – incentivar a formação e capacitação de profissionais da saúde para o diagnóstico precoce e atendimento humanizado;
- III – promover o acesso às modalidades de acompanhamento e suporte terapêutico, inclusive psicológico e nutricional, às pessoas com diagnóstico confirmado;
- IV – apoiar ações que promovam adaptação dos ambientes escolares e laborais às necessidades específicas desses pacientes;
- V – fomentar a criação de registros, estudos e pesquisas voltadas à Anemia de Fanconi, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 3º O Estado poderá, por meio de cooperação com órgãos públicos, universidades, entidades privadas e organizações da sociedade civil, incentivar ações e projetos que visem à efetividade das diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 4º A presente Lei não cria obrigações diretas ao Poder Executivo, tendo por objetivo definir princípios orientadores e garantir o reconhecimento dos direitos das pessoas com Anemia de Fanconi, respeitada a competência e autonomia dos órgãos governamentais para sua eventual implementação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 25 de fevereiro de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente